

# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo de Multa n.º 41/2012 – M

## SENTENÇA

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, é demandado **DUARTE NUNO JARDIM NUNES**, presidente do conselho de administração de MADEIRA TECNOPOLO, S.A., por não ter apresentado as contas desta entidade relativas ao exercício de 2011.

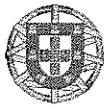
Após a citação, veio a referida sociedade, em ofício datado de 3-10-2012 e subscrito pelo demandado, como presidente, dizer, em síntese, que o atraso é devido à inexistência de certificação legal das contas, por recusa da empresa de revisores (KPMG), que o CA se considera alheio, que «pretendemos proceder à aprovação das citadas contas o mais breve prazo possível, estimando o final do mês de Outubro. Diz a mesma sociedade que «a demora não é da nossa exclusiva responsabilidade estando em atraso a definição relativa a aprovação ou não de contratos-programa a celebra com a região...».

Portanto, o verdadeiro demandado não contestou, nada opôs à multa, pois, como se vê, quem respondeu foi a sociedade, mas esta não é parte no processo, não é sobre ela que recai o pagamento da multa, mas sim sobre a pessoa do seu representante legal, Duarte Nuno Jardim Nunes.

\*\*

Pelo exame dos autos, apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas da Madeira Tecnopólo, S.A., referentes ao ano de 2011, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril de 2012.
2. Em 17-7-2012, este Tribunal oficiou ao demandado lembrando que, nos termos da lei, as contas devem ser apresentadas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a respeitam e solicitando a remessa das respectivas contas, no prazo de 10 dias, com justificação do atraso, sob pena de multa.
3. Em 27-7-2012, foi recebido no Tribunal um ofício da mesma sociedade, subscrito pelo demandado, a informar que «não foi emitida Certificação (...) e que os documentos anuais de prestação de contas não foram submetidos à aprovação em Assembleia-Geral» (fls. 5).
4. O Tribunal considerou insuficiente e inidónea esta justificação (fls. 1)



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

5. Com o mencionado ofício, de 3-10-2012, a Madeira Tecnopólo, S.A., juntou cópia de uma carta da KPMG & ASSOCIADOS – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., datada de 19-9-2012, e que, além do mais refere o seguinte:

*«Na sequência da solicitação da Administração do Pólo Científico e Tecnológico (...) para que KPMG & Associados inicie os trabalhos de auditoria ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2011 e não tendo sido dado provimento até à data entendemos desta forma clarificar os fundamentos que justificam a posição da KPMG.*

*O Tecnopolo mantém uma dívida à KPMG relativa a honorários de anos anteriores no montante global de 47.425,71 euros, distribuído por 21.228,78 euros e 26.196,03 euros, referentes à auditoria de 2009 e 2010, respectivamente.»*

*A KPMG tem vindo a solicitar de forma continuada o pagamento dos referidos honorários tendo, apesar de tal não ser concretizado, prestados os serviços correspondentes à sua função de ROC até ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2010 e como membro do Conselho fiscal do Tecnopolo ainda em exercício.*

*Ao longo do tempo a Administração tem vindo a tentar resolver a situação não tendo, até à data, apresentado uma solução viável ou uma expectativa de uma solução viável no horizonte próximo.*

*Nestes termos a KPMG e na estrita observância do Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas (...) reserva-se o direito de aplicar as salvaguardas necessárias à ausência de retribuição dos seus serviços, pelo que decidiu suspender os trabalhos de auditoria.»*

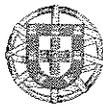
6. Nesta data, tais contas ainda não se mostram entregues nesta Secção Regional do Tribunal de Contas.

\*\*

II – Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, desta Lei, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam – art.º 52.º, n.º 4, da mesma Lei. Trata-se de um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

apresente, tempestivamente, uma justificação idónea e convincente. O que, neste caso, não aconteceu.

O demandado não fez chegar a este Tribunal as contas da entidade a cujo Conselho de Administração preside e os motivos que invoca não são suficientes nem idóneos para justificar tal falta.

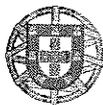
Com efeito, a falta de certificação só pode ser imputada ao demandado, pois, como dirigente máximo da sociedade, tinha o dever de, tempestivamente e de forma eficaz, ordenar todas as diligências necessárias para que as contas do exercício de 2011 fossem devidamente elaboradas, certificadas, aprovadas e apresentadas neste Tribunal dentro dos primeiros quatro meses do corrente ano.

A suspensão da auditoria por parte da KPMG, como resulta da cópia da carta desta, junta aos autos, deveu-se à falta de pagamento dos honorários referentes a anos anteriores, o que responsabiliza o demandado, que, também neste aspecto, não desbloqueou a situação.

Uma boa administração começa a preparar a prestação de contas ainda antes de o exercício terminar, para não ser surpreendida com eventuais dificuldades de última hora. Além disso, se via que, de todo em todo, não conseguia cumprir o prazo, apressava-se a pedir a prorrogação deste, com tempo, antes de o mesmo se extinguir, isto é, enquanto houvesse prazo para dilatar.

Todo este comportamento omissivo do demandado revela despreocupação, falta de cuidado, desleixo e, por consequência, negligência nos procedimentos legais contabilísticos e financeiros, o que impediu a apresentação das contas em prazo. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, como era aqui o caso, pois nenhuma incapacidade pessoal intrínseca se prova que impedisse o demandado de agir normalmente de acordo com o direito. E não podia deixar de representar que, não agindo com a diligência de um administrador médio, era muito possível não cumprir o prazo legal de apresentação de contas neste Tribunal (art.º 15.º do Código Penal).

A factualidade supra descrita integra o cometimento de uma infracção, pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, nos termos dos art.ºs 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-8, e 15.º do Código Penal.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

A negligência resulta, como se viu, da não tomada pelo demandado de medidas internas adequadas à apresentação tempestiva das contas - art.º 64.º, 66.º, n.º b) e d) e 67.º da mencionada Lei.

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto no n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o elevado grau de negligência e o tempo entretanto decorrido sem apresentação das contas, considero adequado condenar o demandado na multa de 8 (oito) UC, ou seja, 840,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ( $419,22 \times 1/4 = 104,805$ ), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ( $8UC \times 105,00 = €840,00$ ), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

\*\*

**Pelo exposto, em virtude da falta de entrega das contas de Madeira Tecnopólo, S.A., nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, DUARTE NUNO Jardim Nunes, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, €840,00 (oitocentos e quarenta euros).**

\*\*\*

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126,00 euros ( $0,15 \times 840,00$ ), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

\*\*\*



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete do Juiz Conselheiro

O demandado apresentará as referidas contas, devidamente instruídas com todos os documentos necessários, até ao dia 29 de Outubro de 2012, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, nos termos do disposto no art.º 68.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

\*\*

Notifique.

Funchal, 11-10-2012

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira